SENTENÇA

Processo n°: **0008140-23.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento

Requerente: Aparecida de Fatima Nunes

Requerido: Angelo Solfa Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido casada com o réu e que adquiriram em 2002 um imóvel que foi, por ocasião do divórcio do casal (em 2007), doado ao filho que tiveram com usufruto vitalício reservado para ela.

Alegou ainda que posteriormente veio a saber que havia débitos em aberto oriundos do não pagamento do IPTU sobre o imóvel nos anos de 2002 a 2011.

Salientou que parte dessas dívidas, mais precisamente as compreendidas entre 2002 e 2007 (enquanto vigia o casamente e o imóvel era de propriedade comum do casal), seria de responsabilidade solidária do réu.

Almeja à sua condenação ao pagamento de 50% dos débitos pertinentes a tal época.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada em contestação pelo réu não merece acolhimento.

Com efeito, a pretensão ora deduzida não se confunde com as ações de execução já promovidas pela Prefeitura Municipal relativas ao pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel trazido à colação.

Estas dizem respeito às dívidas dessa natureza existentes a propósito e envolvem a relação jurídica que daí decorre.

Já o que postula a autora envolve período específico durante o qual o réu foi coproprietário do imóvel juntamente com a mesma.

O liame estabelecido entre ambos não projeta efeitos diretamente em face das execuções aludidas, as quais haverão de ter sua normal sequência, mas está limitado à esfera de direitos de cada uma das partes.

Por outras palavras, a autora não age no lugar da Prefeitura local ao cobrar o réu e, ao contrário, atua em nome próprio para haver valor que reputa de responsabilidade dele.

Quanto ao argumento de que a cobrança deveria dirigir-se ao filho do casal, não vinga porque ela é circunscrita a período durante o qual ele não ostentava direito algum sobre o imóvel.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, é incontroverso que as partes foram casadas e que adquiriram imóvel em 2002.

É igualmente incontroverso que esse <u>status</u> persistiu até 2007, quando sobreveio o divórcio do casal e o imóvel foi doado ao filho com reserva de usufruto vitalício à autora.

Por fim, é também incontroversa existência de dívidas de IPTU incidente sobre o imóvel de períodos que abarcam, dentre outros, os anos de 2002 a 2007.

Assentadas essas premissas, repita-se em relação às quais não se estabeleceu dúvida alguma, é de rigor a procedência da ação.

Isso porque a responsabilidade do réu quanto ao pagamento noticiado está atrelada à sua condição de proprietário do imóvel não negada em momento qualquer.

A circunstância do mesmo ter sido doado é irrelevante na medida em que não altera a situação consolidada em época anterior e muito menos faz desaparecer obrigação a cargo do réu.

A maior evidência da adequação do pleito formulado pode ser estabelecida a partir da hipótese de que a cobrança do IPTU do imóvel nos anos de 2002 a 2007 fosse levada a cabo durante ainda o casamento das partes, caso em que se dirigiria contra o réu e não se estabeleceria discussão em torno de sua legitimidade para realizar o pagamento de metade dos débitos.

Se assim é, inexiste razão para a modificação desse estado de coisas apenas porque o imóvel foi doado ao filho, remanescendo íntegra a responsabilidade do réu pelo pagamento de parte das dívidas do período em que ainda conservava a condição de coproprietário do imóvel.

Já a alegação de que com a doação do imóvel o donatário passou a obrigar-se ao pagamento do IPTU ainda em aberto há de ser rejeitada porque nenhuma ressalva dessa natureza constou do termo de divórcio consensual firmado entre as partes (fls. 15/21).

Ademais, é, diga-se de passagem, no mínimo lamentável que o réu tente transferir ao próprio filho dívidas que foram contraídas por ele e que haverão por isso de ser saldadas pelo mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 4.731,64, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA